

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1061476 - RJ
(2017/0042229-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AYDEE VALERIO DE SOUZA ALBINO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S)
- RJ104771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux.

2. *In casu*, o acórdão integrativo do Tribunal de origem foi publicado no dia 12.3.2015 (fls. 136), momento em que fora interposto o Recurso Especial, marco inaugurador da jurisdição desta Corte Superior. Com efeito, *interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual* (AREsp. 1.137.616/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2017).

3. Desse modo, mostra-se inviável a aplicação do disposto no art. 85, § 11 do Código Fux, não havendo que se falar na majoração dos honorários sucumbenciais recursais. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp. 1.251.745/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.12.2018; AgInt no AREsp. 1.162.472/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2018; AgInt no AREsp. 767.976/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2017; AgInt no AREsp. 1.125.294/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.12.2017.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

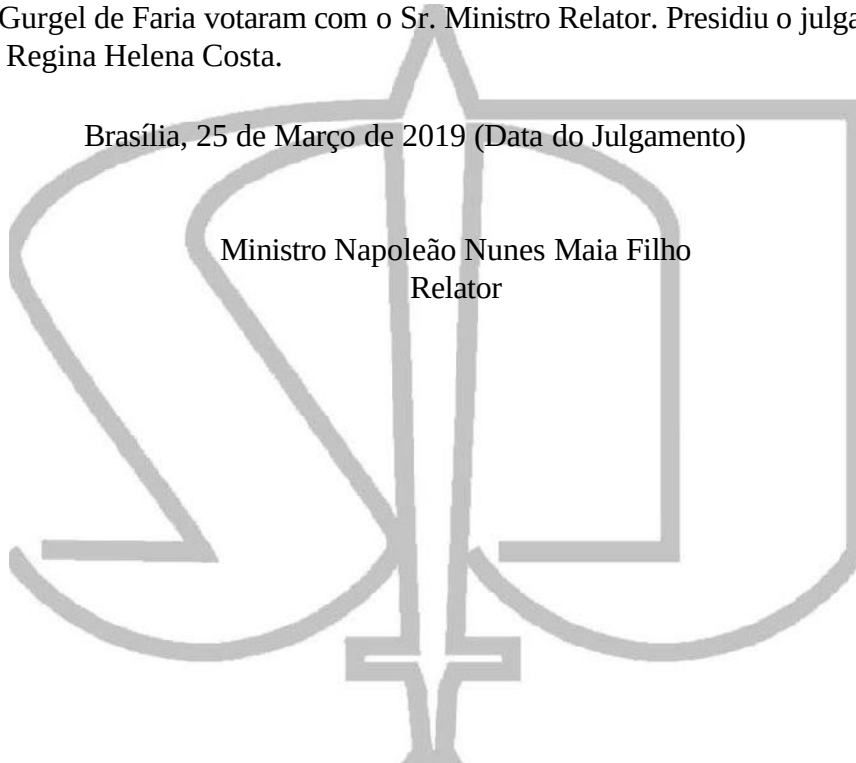
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.476 - RJ (2017/0042229-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AYDEE VALERIO DE SOUZA ALBINO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha lavra que negou a incidência dos honorários sucumbenciais recursais na hipótese dos autos, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS (fls. 373).

2. Nas razões recursais, a parte agravante assevera que a jurisdição dessa Corte Superior foi inaugurada não com a interposição do apelo nobre, mas sim com o manejo do agravo, pois sem este sequer os autos aportariam a esse ilustre Tribunal Superior (fls. 382). Conclui ser cabível a majoração da condenação em honorários, haja vista que a interposição do agravo ocorreu quando da vigência do novo CPC (fls. 383).

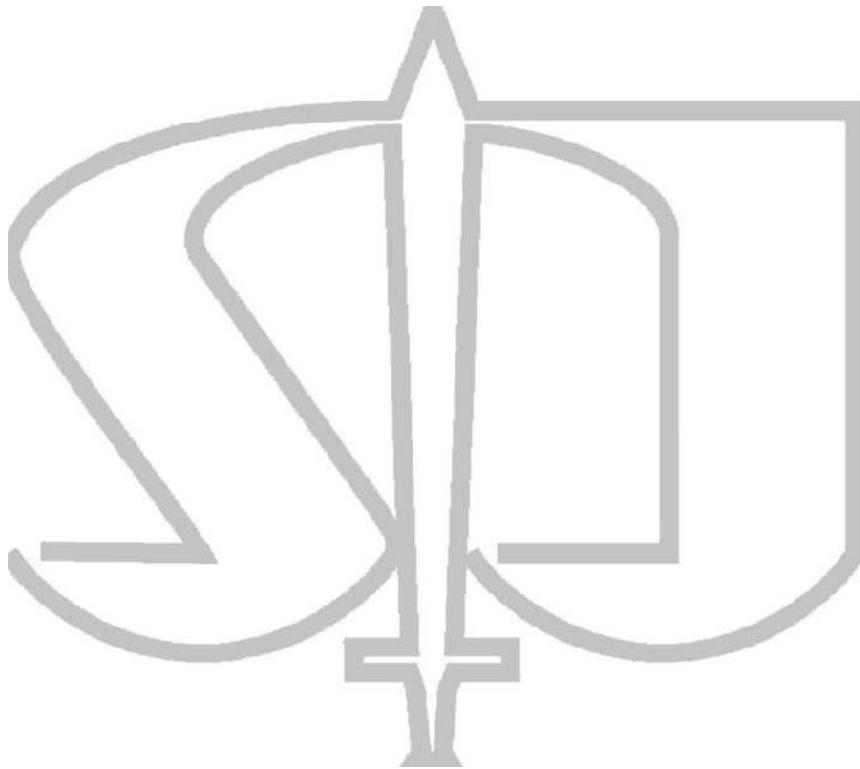
3. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. Instada a se manifestar, a parte agravada esclarece que ainda que a União Federal tivesse razão em sua argumentação, há

Superior Tribunal de Justiça

que se destacar que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, deferida nos autos principais às fls. 19, razão pela qual permanece suspensa a cobrança de honorários e custas processuais até que seja comprovada a mudança de status quo da agravada (fls. 388).

5. É o relatório.



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.476 - RJ (2017/0042229-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AYDEE VALERIO DE SOUZA ALBINO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E
OUTRO(S) - RJ104771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux.

2. *In casu*, o acórdão integrativo do Tribunal de origem foi publicado no dia 12.3.2015 (fls. 136), momento em que fora interposto o Recurso Especial, marco inaugurador da jurisdição desta Corte Superior. Com efeito, *interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual* (AREsp. 1.137.616/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2017).

3. Desse modo, mostra-se inviável a aplicação do disposto no art. 85, § 11 do Código Fux, não havendo que se falar na majoração dos honorários sucumbenciais recursais. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp. 1.251.745/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.12.2018; AgInt no AREsp. 1.162.472/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2018; AgInt no AREsp. 767.976/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2017; AgInt no AREsp. 1.125.294/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.12.2017.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.476 - RJ (2017/0042229-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AYDEE VALERIO DE SOUZA ALBINO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux.

3. *In casu*, o acórdão integrativo do Tribunal de origem foi publicado no dia 12.3.2015 (fls. 136), momento em que fora interposto o Recurso Especial, marco inaugurador da jurisdição desta Corte Superior. Com efeito, *interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual* (AREsp. 1.137.616/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARUQUES, DJe 11.10.2017).

4. Desse modo, mostra-se inviável a aplicação do disposto no art. 85, § 11 do Código Fux, não havendo que se falar na majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

5. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes

precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. Interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o conseqüente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual" (AREsp 1.137.616/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017).

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a majoração da verba honorária arbitrada nesta instância (EDcl no AgInt no AREsp. 1.251.745/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.12.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo.

2. Depreende-se dos autos que o recurso especial foi interposto em face de acórdão publicado na vigência do CPC/73. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no Enunciado Administrativo n. 7/STJ, in verbis: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o

arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC".

3. Ressalte-se que, "no caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o 'grau recursal'", de modo que, "uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual" (AREsp 1137616/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

4. Agravo interno parcialmente provido para afastar a condenação em honorários recursais (AgInt no AREsp. 1.162.472/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido foi publicado sob a égide do CPC/1973, não se aplica a disciplina da fixação da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 767.976/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA.

ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, todos do estatuto processual civil de 2015.

III - Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.125.294/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.12.2017).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt nos EDcl no AREsp 1.061.476 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0042229-5

Número de Origem:

201351010049555 00049555120134025101 2014600005511314

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYDEE VALERIO DE SOUZA ALBINO

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AYDEE VALERIO DE SOUZA ALBINO

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019